SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111527 - MS (2026/0273522-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ALVES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DAS TESES DEFENSIVAS. EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RESULTADO DESFAVORÁVEL DA PERÍCIA. HISTÓRICO PRISIONAL E CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INSUFICIÊNCIA ISOLADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. PERDA DE UTILIDADE DIANTE DA PERÍCIA JÁ REALIZADA. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O EXAME. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. NULIDADE DO LAUDO POR SUPOSTA FUNDAMENTAÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA DO LAUDO INTEGRAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO NO REGIME FECHADO FUNDADA NA AUSÊNCIA ATUAL DO REQUISITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO POSTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente como substitutiva de recurso próprio, o que afasta o conhecimento do *writ*, sobretudo quando não evidenciado constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem de ofício. Precedente.

2. Hipótese em que não há nulidade por ausência de fundamentação, pois a decisão agravada não se limitou a reconhecer o uso inadequado do *habeas corpus*, tendo examinado as questões relativas à irretroatividade da Lei n. 14.843/2024, à possibilidade de consideração fundamentada do exame

Documento eletrônico VDA60519569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ac6e668-0e71-47ca-8cff-ca5f58a2ced1

criminológico segundo a disciplina anterior, ao não preenchimento do requisito subjetivo, à insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário, à utilização não vinculante do laudo, à inviabilidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório e à ausência de documentos indispensáveis, sendo desnecessário o enfrentamento individual e exaustivo de todos os argumentos defensivos.

3. Não há ilegalidade no indeferimento da progressão de regime quando, embora reconhecidos o preenchimento do requisito objetivo e a ótima classificação da conduta carcerária, a ausência do requisito subjetivo foi fundamentada no histórico prisional do apenado, nas circunstâncias concretas do delito e, especialmente, nas conclusões desfavoráveis do exame criminológico, cujo resultado constitui fundamento idôneo para a negativa do benefício, não sendo suficiente, isoladamente, o atestado de bom comportamento carcerário. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. O pedido de afastamento da realização do exame criminológico encontra-se superado pela efetiva realização da perícia, e a ausência da decisão que originalmente determinou o exame impede a aferição da legalidade dos fundamentos empregados para sua imposição, sem prejuízo da análise da questão ainda útil à defesa, relativa à consideração do laudo já produzido para aferição do requisito subjetivo.

5. Não há como reconhecer a nulidade do laudo por suposta fundamentação subjetiva quando a Corte estadual afastou expressamente a tese e valorou a perícia em conjunto com os demais elementos da execução, pois concluir que o exame se baseou apenas em impressões pessoais, ilações ou especulações do perito exigiria análise aprofundada de seu conteúdo e de sua metodologia. Ademais, a ausência do laudo integral impede a verificação direta dos vícios técnicos alegados, por insuficiência de prova pré-constituída, sendo incabível dilação probatória em *habeas corpus*.

6. A manutenção do apenado no regime fechado decorre da ausência atual do requisito subjetivo, aferida a partir dos elementos concretos da execução e das conclusões desfavoráveis do exame criminológico, não configurando impedimento definitivo à progressão, sobretudo diante da determinação de acompanhamento psicológico intramuros e de nova avaliação criminológica após um ano, com possibilidade de posterior reexame da situação executória.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ac6e668-0e71-47ca-8cff-ca5f58a2ced1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111527 - MS (2026/0273522-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ALVES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DAS TESES DEFENSIVAS. EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RESULTADO DESFAVORÁVEL DA PERÍCIA. HISTÓRICO PRISIONAL E CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INSUFICIÊNCIA ISOLADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. PERDA DE UTILIDADE DIANTE DA PERÍCIA JÁ REALIZADA. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O EXAME. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. NULIDADE DO LAUDO POR SUPOSTA FUNDAMENTAÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA DO LAUDO INTEGRAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO NO REGIME FECHADO FUNDADA NA AUSÊNCIA ATUAL DO REQUISITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO POSTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente como substitutiva de recurso próprio, o que afasta o conhecimento do *writ*, sobretudo quando não evidenciado constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem de ofício. Precedente.

2. Hipótese em que não há nulidade por ausência de fundamentação, pois a decisão agravada não se limitou a reconhecer o uso inadequado do *habeas corpus*, tendo examinado as questões relativas à irretroatividade da Lei n. 14.843/2024, à possibilidade de consideração fundamentada do exame

Documento eletrônico VDA59550958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: 14ffc949-60ef-438a-bf23-6ee79407622f

criminológico segundo a disciplina anterior, ao não preenchimento do requisito subjetivo, à insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário, à utilização não vinculante do laudo, à inviabilidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório e à ausência de documentos indispensáveis, sendo desnecessário o enfrentamento individual e exaustivo de todos os argumentos defensivos.
3. Não há ilegalidade no indeferimento da progressão de regime quando, embora reconhecidos o preenchimento do requisito objetivo e a ótima classificação da conduta carcerária, a ausência do requisito subjetivo foi fundamentada no histórico prisional do apenado, nas circunstâncias concretas do delito e, especialmente, nas conclusões desfavoráveis do exame criminológico, cujo resultado constitui fundamento idôneo para a negativa do benefício, não sendo suficiente, isoladamente, o atestado de bom comportamento carcerário. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
4. O pedido de afastamento da realização do exame criminológico encontra-se superado pela efetiva realização da perícia, e a ausência da decisão que originalmente determinou o exame impede a aferição da legalidade dos fundamentos empregados para sua imposição, sem prejuízo da análise da questão ainda útil à defesa, relativa à consideração do laudo já produzido para aferição do requisito subjetivo.
5. Não há como reconhecer a nulidade do laudo por suposta fundamentação subjetiva quando a Corte estadual afastou expressamente a tese e valorou a perícia em conjunto com os demais elementos da execução, pois concluir que o exame se baseou apenas em impressões pessoais, ilações ou especulações do perito exigiria análise aprofundada de seu conteúdo e de sua metodologia. Ademais, a ausência do laudo integral impede a verificação direta dos vícios técnicos alegados, por insuficiência de prova pré-constituída, sendo incabível dilação probatória em *habeas corpus*.
6. A manutenção do apenado no regime fechado decorre da ausência atual do requisito subjetivo, aferida a partir dos elementos concretos da execução e das conclusões desfavoráveis do exame criminológico, não configurando impedimento definitivo à progressão, sobretudo diante da determinação de acompanhamento psicológico intramuros e de nova avaliação criminológica após um ano, com possibilidade de posterior reexame da situação executória.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 815.937/2026) interposto por FERNANDO ALVES NOGUEIRA contra a decisão da lavra deste Relator que denegou a ordem (fls. 162/165), nos termos da seguinte ementa:

> EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INSUFICIENTE. ALEGADA NULIDADE DO LAUDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA59550958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: 14ffc949-60ef-438a-bf23-6ee79407622f

Sustenta o agravante que a decisão monocrática seria nula por ausência de fundamentação adequada, ao argumento de que teria se limitado a reconhecer que a impetração substitui recurso próprio e a afirmar a inexistência de flagrante constrangimento ilegal, sem enfrentar concretamente os vícios apontados quanto ao exame criminológico e ao indeferimento da progressão de regime (fls. 172/174).

No mérito, requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a reforma integral da decisão agravada e a declaração de sua nulidade por ausência de fundamentação, bem como o regular processamento do *habeas corpus*, com análise aprofundada do mérito da impetração. Requer, ainda, a observância das prerrogativas de intimação pessoal da Defensoria Pública da União e de contagem dos prazos em dobro (fls. 174/175).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que manteve o indeferimento da progressão ao regime semiaberto na Execução n. 6005810-98.2024.8.12.0001, da 1ª Vara de Execução Penal da comarca de Campo Grande/MS, não comporta reparos.

A impetração foi utilizada em substituição ao recurso próprio, circunstância que afasta a competência desta Corte Superior para o exame do pleito (HC n. 1.059.475/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/4/2026). Tampouco se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Não prospera a alegação de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. O pronunciamento não se limitou a reconhecer a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, mas examinou as questões relativas à irretroatividade da Lei n. 14.843/2024, à possibilidade de consideração fundamentada do exame criminológico segundo a disciplina anterior, ao não preenchimento do requisito subjetivo, à insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário, à utilização não vinculante do laudo e à inviabilidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, além de registrar a ausência do laudo integral e da decisão que originalmente determinou a perícia.

A motivação, portanto, é suficiente, sem necessidade de enfrentamento pormenorizado de cada argumento defensivo. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.059.946/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 17/3/2026. A conclusão também

Documento eletrônico VDA59550958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: 14ffc949-60ef-438a-bf23-6ee79407622f

se harmoniza com o Tema n. 339 da repercussão geral, segundo o qual o dever constitucional de fundamentação não exige a análise individual e exaustiva de todas as alegações das partes.

Quanto ao exame criminológico, embora reconhecidos o preenchimento do requisito objetivo e a ótima classificação da conduta carcerária, o Tribunal estadual concluiu pela ausência do requisito subjetivo com base no histórico prisional do apenado, nas circunstâncias concretas do delito e, especialmente, nas conclusões desfavoráveis da perícia. Tal fundamento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o resultado desfavorável do exame criminológico é idôneo para o indeferimento da progressão, não sendo o atestado de bom comportamento carcerário suficiente, isoladamente, para assegurar o benefício.

A alteração da conclusão das instâncias ordinárias, mediante nova valoração do laudo e dos demais elementos da execução, exigiria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.071.680/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 5/5/2026; AgRg no HC n. 895.107/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 13/5/2024.

Também não subsiste o pedido de afastamento da realização do exame criminológico, cuja utilidade foi superada pela realização da perícia. Além disso, não foi disponibilizada a decisão que originalmente determinou o exame, o que inviabiliza aferir a legalidade dos fundamentos empregados para sua imposição. Isso não impediu, contudo, o exame da questão ainda útil à defesa, relativa à consideração do laudo já produzido para aferição do requisito subjetivo e manutenção do indeferimento da progressão.

Quanto à alegada nulidade do laudo por suposta fundamentação subjetiva, a Corte estadual afastou expressamente a tese e considerou o resultado da perícia em conjunto com os demais elementos da execução. Reconhecer que o exame se apoiou apenas em impressões pessoais, ilações ou especulações do perito exigiria análise aprofundada de seu conteúdo e de sua metodologia, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*. Ademais, o laudo integral não foi disponibilizado, o que impede a verificação direta dos vícios técnicos alegados, por ausência de prova pré-constituída suficiente. A Sexta Turma orienta-se no sentido de que o *writ* não comporta dilação probatória e deve ser instruído com os documentos indispensáveis à demonstração, de plano, do constrangimento ilegal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.092.612/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 16/6/2026.

Documento eletrônico VDA59550958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: 14ffc949-60ef-438a-bf23-6ee79407622f

Por fim, a manutenção do paciente no regime fechado decorreu da ausência atual do requisito subjetivo, aferida a partir dos elementos concretos da execução e das conclusões desfavoráveis do exame criminológico, sem constituir impedimento definitivo à progressão. O Juízo da execução determinou acompanhamento psicológico intramuros e nova avaliação criminológica após um ano, permitindo posterior reexame do requisito subjetivo à luz da evolução do apenado.

Assim, a premissa recursal de que a decisão monocrática não teria examinado os vícios apontados na impetração não encontra respaldo em seu conteúdo. O precedente invocado pelo agravante, relativo à nulidade de decisão que não examinou minimamente teses defensivas, não altera essa conclusão, pois, na espécie, as questões submetidas a esta Corte foram expressamente enfrentadas.

As razões do agravo regimental não desconstituem os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: 14ffc949-60ef-438a-bf23-6ee79407622f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.527 / MS

Número Registro: 2026/0273522-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
16000983152026812000O

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: FERNANDO ALVES NOGUEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO ALVES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60515709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: 1b5198a0-7591-41b9-88a2-04b671e074ad

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: 1b5198a0-7591-41b9-88a2-04b671e074ad